

LEI DE INELEGIBILIDADES, LEI COMPLEMENTAR 135/2010 E O PROCESSO ELEITORAL.¹

Mauricio Nogueira Duarte²

RESUMO: A Lei Complementar 135/2010, ou Lei da Ficha Limpa, como ficou popularmente conhecida, trouxe inovações ao sistema das inelegibilidades. O processo eleitoral, neste contexto, sofreu alterações, principalmente na etapa do registro dos candidatos, onde, por excelência, são aferidas a incidência, ou não, em hipóteses de inelegibilidades. O objetivo do estudo é explorar o tema das inelegibilidades com enfoque nas mudanças introduzidas pela Lei Complementar 135/2010 ao processo eleitoral. O estudo demonstra que a Lei Complementar 135/2010, além de introduzir valiosas modificações ao sistema das inelegibilidades para proteção da probidade e moralidade administrativas nos mandatos políticos, projeta o Judiciário Eleitoral como efetivo defensor da democracia.

Palavras Chave: Lei Complementar 135/2010, Lei da Ficha Limpa, Inelegibilidades, Processo Eleitoral, Registro de Candidatura, Ações Eleitorais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Eleitoral é um ramo em permanente transformação isto devido ao aspecto dinâmico da Sociedade e do Estado, e, por conseguinte, da jurisdição, manifestação do poder estatal, que no modelo do Estado

¹Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado, com grau máximo pela banca examinadora composta pela orientadora Prof^a Elaine Harzheim Macedo, Prof. Artur Luis Pereira Torres e Prof. Alvaro V. Paranhos Severo, em 25 de junho de 2013.

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail:mauricionduarte@hotmail.com - Fone: (51) 81295572

Democrático ou Constitucional revela-se amadurecida, ampliando suas funções e preocupada com a efetividade da tutela dos direitos fundamentais.

Assim, partindo da compreensão deste fenômeno, na introdução do trabalho, são analisadas as relações entre a jurisdição e o Estado bem como aspectos ligados a evolução histórica da jurisdição eleitoral brasileira.

Os tópicos posteriores cuidam de elucidar a definição do Direito Eleitoral, estabelecendo conceitos e destacando o processo eleitoral, em seu desdobramento de fases, onde se dá a atuação da Justiça Eleitoral como guardiã, por excelência, da democracia.

Destaca-se o registro de candidatura como a etapa do processo eleitoral na qual os candidatos têm analisadas suas condições de elegibilidade e inelegibilidades, de modo que só aqueles que apresentem condições favoráveis à função pública que pretendem exercer submetam-se ao crivo do eleitor.

A Lei Complementar 135/2010, Lei de iniciativa popular, representa um importante marco da cidadania e inaugura um novo momento no Direito Eleitoral, alterando a Lei Complementar 64/1990, introduz mudanças relevantes no sistema das inelegibilidades, para o fim de proteger a moralidade e probidade administrativa no exercício dos mandatos.

Alterando significativamente a Lei de Inelegibilidades LC. 64/90, alterações de ordem tanto materiais quanto procedimentais, quis a lei, e a população assegurar uma conquista importante para proteção da probidade administrativa nos mandatos políticos, e, essa congregação de esforços de diferentes setores da sociedade resultou nesse momento inovador, presenciado por todos os brasileiros, bem de perto, dado o forte apelo e ampla cobertura do assunto pela mídia.

Neste norte, segue-se a uma análise das novas hipóteses de inelegibilidades introduzidas pela LC. 135/2010, observando-se o posicionamento dos Tribunais Superiores e Regionais, através da coleta de decisões jurisprudenciais, de modo a perceber a aplicabilidade da Lei às Eleições que ocorreram no ano de 2012.

Por fim, de modo breve, são contempladas as ações processuais, como instrumentos postos à disposição, da sociedade, em última análise, para que os ideais presentes na Constituição sejam concretizados no plano real através da atuação zelosa e segura do Judiciário Eleitoral.

JURISDIÇÃO E ESTADO: NOÇÕES PRELIMINARES.

O conceito de jurisdição está atrelado à noção de Direito, Sociedade e Estado, e, como tais, evolui. Assim, para entender o modelo de jurisdição vivenciado atualmente pelo nosso Estado, necessário uma observação sobre a evolução deste conceito e as diferentes feições que assumiu, tendo por base as diferentes concepções políticas vividas pelo Estado, bem como sua trajetória no direito pátrio, enfocando, é claro, o papel da jurisdição eleitoral, dos direitos políticos e do direito eleitoral numa perspectiva constitucional, tendo por pressuposto que os direitos políticos integram os direitos fundamentais.

Neste contexto, no período do Estado Liberal, final do século XVIII, a jurisdição aderiu ao conteúdo liberal. Esta época foi caracterizada pela valorização das liberdades individuais, onde os valores ligados ao indivíduo, vida, liberdade e segurança assumem relevância. No plano econômico, foi o período marcado pela valorização da propriedade privada, com economia de mercado livre e mínima interferência estatal.

Este pensamento manifestou-se através de autores e obras que viam o Estado como fruto do consenso dos homens, instituído para o alcance da paz e harmonia social. Seus principais expoentes são: Hobbes, Locke,

Montesquieu e Rousseau. Este último, através de sua obra “O Contrato Social” forneceu a base para a formação do Estado calcado em uma Constituição.

Nesse período, marcado por traços de “consentimento e individualismo” cabia ao judiciário aplicar a lei, ou seja, ao poder judiciário cabia traduzir o texto jurídico. Como bem refere (MACEDO, 2005 p.114-115)³:

o julgador no modelo de Estado liberal limita-se a dizer o direito, definindo qual dos contendores tem razão, mantendo e garantindo o status quo daqueles que podiam apostar na lide e nos seus riscos implícitos, perfil que caracteriza a atividade jurisdicional como atividade passiva, em detrimento da atividade executiva ou de império.

No Estado Liberal, o poder Legislativo assume papel preponderante, trabalhando na formulação de leis para garantir os direitos dos indivíduos.

A segunda metade do século XX, entretanto, traz profundas alterações nos quadros histórico, social, político e econômico modificando a estrutura de valores e o foco das preocupações que agora passa a ser outro, qual seja, a sociedade e os ideais de justiça e igualdade.

Dessa forma, o Estado desponta com função de “promover, executar e satisfazer finalidades sociais”⁴, atendendo a demandas de saúde, transporte, educação, saneamento, moradia, assistência social, direitos que são inseparáveis da existência de qualquer cidadão.

Corresponde ao Estado do Bem Estar Social ou “*Welfare State*”. Neste contexto, o poder Executivo amplia suas funções e passa a atuar como mais um mecanismo de garantia da redução das desigualdades sociais.

No período em que o modelo de Estado de Bem Estar Social preponderou, houve a ampliação dos direitos sociais e o alargamento das

³MACEDO HARZHEIM, Elaine. Jurisdição e Processo crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005 296p

⁴ Ibidem. p.118

possibilidades de acesso das pessoas à justiça. No modelo de Estado Social o Judiciário é acionado para resolver conflitos, efetivar direitos e implementar políticas públicas decorrentes do dever de agir imposto pela norma constitucional.

Nesse período, buscaram-se, ainda, alternativas de uma Justiça rápida e econômica e foram implantados, em vários países, os Juizados Especiais e os programas de Assistência Judiciária Gratuita⁵.

Contudo, o Estado Social mostrou-se insuficiente na perseguição do bem-estar dos cidadãos. No Brasil, país de grandes desigualdades, o Estado do Bem Estar foi implementado através de políticas essencialmente assistencialistas, e, como nos demais países, não logrou a conquista da universalização dos direitos sociais. De fato, a realidade social, no cenário brasileiro, nos mostra que estamos muito longe da universalização de todos estes direitos, básicos, para vida em sociedade.

O perfil de jurisdição cunhado pelo Estado Social, nos modelos gerados sob o sistema jurídico da *civil law*, como refere (MACEDO, 2005 p.123)⁶, não desenvolveu no poder judiciário apetite para produzir o direito “afeiçoando-se a jurisdição a um papel secundário na realização da justiça social, já que *jurisdicere* nada mais é que apenas declarar o direito frente ao conflito de interesses, despido o órgão julgador de poder de império”

O período que sucede o Estado do Bem-Estar Social está em curso e caracteriza o Estado Contemporâneo ou Constitucional cuja essência é a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Nesta orientação, a sociedade caracteriza-se pela massificação do consumo pelo (des)estabelecimento de fronteiras, quer comerciais, com o surgimento de blocos econômicos, quer culturais, com o advento da internet. A noção de uma

⁵ A Lei 1060/1950 estabelece, no Brasil, normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e foi criada no período em que preponderou o modelo do Estado Social.

⁶ MACEDO HARZHEIM, Elaine. *Jurisdição e Processo crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 296 p

sociedade *globalizada* assume papel importante. Neste modelo de Estado, valores como fraternidade e solidariedade despontam como fundamentais, e as noções de soberania e direitos humanos passam por uma revisão, de modo que as cortes internacionais de direitos humanos assumem relevância. Neste quadro, o Poder Judiciário ao incorporar novos direitos deve voltar-se para a concretização dos direitos fundamentais do homem. Neste sentido, como ilustra (MACEDO. 2005 p.131)⁷:

o magistrado de capa preta, entrincheirado atrás de infundáveis pilhas de processo, distante da realidade fática e atormentado pela aplicação formal dos textos legais, a maioria destes distanciada da própria Constituição, aos isolados e pontuais casos fáticos que lhe são apresentados, limitando-se a dizer qual dos conflitantes tem razão, tornar-se-á figura literária, alienada da realidade e sem qualquer significado político neste novo Estado.

Neste caminho, o novo modelo de jurisdição desenha-se, calcado na defesa da Constituição, surgindo uma jurisdição caracterizada pela interpretação baseada em princípios e direitos fundamentais. Assim, exige-se que o judiciário atue em prol da efetividade.

Este novo modelo de Estado questiona a concepção clássica de jurisdição, no sentido de dizer o direito, resolver a lide e estar atrelado ao modelo econômico que prevalece.

Dessa forma, abre-se espaço a um maior protagonismo do Judiciário que passa a exercer não somente sua competência principal, mas também exerce tarefa legislativa, empenhada, sempre, na concretização de direitos fundamentais visando à dignidade da pessoa.

JURISDIÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA

A atividade judiciária brasileira iniciou oficialmente no ano de 1808 num cenário onde a justiça privada dominava. No período que vai do

⁷ MACEDO HARZHEIM, Elaine. *Jurisdição e Processo crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005 p.131

descobrimto até o ano de 1808 a jurisdição dá seus primeiros passos e não assume características relevantes, pois destinada aos interesses privados com forte vinculação ao poder prevalente.⁸

No período do Império, 1822 a 1889, ocorre a promulgação da primeira Constituição Federal, em 25 de março de 1824, que assenta entre nós o constitucionalismo. Nesta fase, a jurisdição é vista sob uma ótica essencialmente formalista. A primeira Lei Eleitoral do Império, de 1824, manda proceder à eleição dos deputados e senadores da Assembléia Geral Legislativa e dos membros dos conselhos gerais das províncias⁹.

A Proclamação da República, em 1889, inaugura um novo período da nossa legislação eleitoral. Com o advento da segunda Constituição, em 1891 até o golpe de 1930, a sociedade Brasileira experimenta um modelo de justiça descentralizado onde o federalismo e o positivismo jurídico ocupam posições centrais

Durante a República Velha, como também é conhecido o período, prevaleceu um esquema de poder que ficou conhecido como "política dos governadores", montado por Campos Salles, eleito em 1898, ou seja, o presidente da República apoiava os candidatos indicados pelos governadores nas eleições estaduais e estes davam suporte ao indicado pelo presidente nas eleições presidenciais. Era um plano que dependia da atuação dos coronéis. Estes controlavam o eleitorado regional, faziam a propaganda dos candidatos oficiais, fiscalizavam o voto não secreto dos eleitores e a apuração. Desse modo, as eleições eram decididas na base da fraude, intimidação e violência, tudo para assegurar o interesse dominante. Assim, a jurisdição eleitoral não é exercida em sua plenitude, destinada, senão, a um papel irrelevante.

⁸ FERRAZ FALCÃO, Roberto de Barros. Jurisdição e Precedente Eleitoral : Discurso e Discricionariedade. 2012. 140f. Dissertação (Mestrado em Direito) PUC/RS, Porto Alegre, 2012.

⁹Disponível:http://www.tse.jus.br/hotSites/biblioteca/historia_das_eleicoes/capitulos/evolucao_sistema/evolucao.htm Acesso em 17/05/2013 às 16h

Sucessivamente, o período de 1930 é marcado pela criação da Justiça Eleitoral do Brasil que foi criada pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Foram introduzidos o voto secreto, o voto feminino e o sistema de representação proporcional, em dois turnos simultâneos. Nesta fase, a jurisdição é modelada pelo militarismo, que no Brasil, assume traços autoritários¹⁰.

O militarismo enfraquece o desenvolvimento da democracia tanto que em novembro de 1937, Getúlio Vargas, através da Constituição Polaca, como ficou conhecida, veio a extinguir a Justiça Eleitoral, que só voltou a se reorganizar através do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945 que determinou novamente a criação da Justiça Eleitoral, instituindo, também, o Tribunal Superior Eleitoral naquele mesmo ano. Ressalte-se, neste cenário, a edição do Código de Processo Civil, em 1939, que “marca importante avanço para que a jurisdição se aproximasse da sociedade e se tornasse efetivamente pública”¹¹ e também a Constituição de 1946 que ampliou o sistema de acesso ao judiciário, coadunando-se com o modelo do Estado Social.

Porém, o advento do regime de exceção, a partir de 1964, revela um poder executivo fortalecido, centralizado, nacionalista e intervencionista, onde a Justiça Eleitoral passa a ter função acessória. Os atos institucionais suspendem garantias da magistratura, como a vitaliciedade, estabilidade e inamovibilidade, reduzindo, ainda, as competências atribuídas ao STF, de modo que a jurisdição sente-se aprisionada.

A legislação eleitoral é marcada pelos atos institucionais, leis e decretos-leis com os quais o Regime Militar conduziu o processo eleitoral de maneira a adequá-lo aos seus interesses.

¹⁰ Ibidem p. 25

¹¹ ÁLVARO DE OLIVEIRA. Carlos Alberto apud FERRAZ FALCÃO, Roberto de Barros. Jurisdição e Precedente Eleitoral : Discurso e Discricionariedade. 2012. 140f. Dissertação (Mestrado em Direito) PUC/RS, Porto Alegre, 2012, p. 27

Todavia, o período marcado pelo autoritarismo e pelo medo não encontra mais espaço com a promulgação da Constituição de 1988 que permite o franco desenvolvimento da democracia e o fortalecimento do poder Judiciário e da Justiça Eleitoral.

Mas, embora o processo histórico demonstre que a expansão da atividade jurisdicional está empenhada na concretização de direitos fundamentais e na busca por uma sociedade igualitária, observa-se que cabe não somente ao judiciário este papel, mas, principalmente, à sociedade, ao próprio povo, que deve envolver-se na formação das decisões políticas e atos de governo (não somente através do voto), o que culmina no efetivo exercício da cidadania. Neste ponto Baptista da Silva é esclarecedor, pelo que vale transcrever seu texto:

As concepções modernas de regime democrático, como forma de autogoverno (como se diz “do povo e para o povo”), têm evidenciado uma tendência para conceituar a democracia não como a entendiam a Revolução Francesa e as concepções liberais dos séculos XVIII e XIX, ou seja, como democracia representativa, em que o povo apenas se limita a eleger os seus governantes, mas como governo participativo, e não simplesmente representativo. (...) Esta concepção de governo democrático como forma de governo participativo tem feito com que, nos países mais evoluídos, o próprio ato administrativo se “processualize” através do estabelecimento de um contraditório prévio entre as “partes” interessadas em sua produção. Antes de decidir pela realização de certa obra pública, ou antes de decretar certa medida administrativa, procura o administrador auscultar e debater com a comunidade que será diretamente atingida por tais atividades administrativas sua conveniência e oportunidade. Na verdade, o regime democrático representativo, que fora exigência do mundo moderno, imposta pela crescente dimensão dos Estados e pelo número cada vez maior de suas respectivas populações, vai perdendo a razão de ser, à medida que os progressos obtidos pela cibernética voltaram a permitir um contato pessoal, direto e constante entre os governantes e a comunidade social, sugerindo a idéia de que o mundo moderno voltou a ser uma aldeia, não obstante sua dimensão “global.”¹²

A ideia estampada no excerto acima aos poucos está ganhando espaço em nossa sociedade e vem sendo revelada, por exemplo, no caso da

¹² BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Curso de Processo Civil. Volume I. Processo de Conhecimento. 6ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003. p 15-16

LC. 135/10, lei de iniciativa popular que trouxe mudanças ao sistema das inelegibilidades, para o fim de proteger a moralidade e probidade administrativas no exercício dos mandatos.

Mas esta faceta também pode ser observada nos acontecimentos do nosso cotidiano. Com propósito ilustrativo, vejamos a onda de protestos populares em nosso País, iniciadas nesta capital gaúcha, através do movimento pela redução das passagens de ônibus, que teve ampla cobertura da mídia¹³ e que evidencia o espírito cidadão participativo e democrático e, ainda, um dos tantos papéis que cabe à jurisdição na atualidade.

Neste norte de valores, de participação, concretização de direitos, zelo pela democracia e pela vontade soberana do povo, é que a Justiça Eleitoral Brasileira torna-se referência, elogiada no âmbito nacional e internacional como uma justiça célere e segura, verdadeiramente voltada à realização e ao fortalecimento da democracia, da cidadania, da probidade e moralidade administrativa.

Ressalte-se, ainda, que o Direito Eleitoral e a jurisdição eleitoral são campos que modificam o modo tradicional de se ver a jurisdição, na medida em que as decisões emanadas envolvem conteúdo político, rompendo, assim, com a neutralidade política dos órgãos judiciais. Este fenômeno abre espaço a um maior protagonismo do Poder Judiciário que assume, inclusive, um papel legislador, função que no campo da Justiça Eleitoral se sobressai em virtude da

¹³[http://www.ampcon.org.br/ampcon/noticias_midia/1/0/1246/Aprovado_aumento_da_tarifa_de_%C3%B4nibus_em_Porto_Alegre_para_R\\$_3,06.html](http://www.ampcon.org.br/ampcon/noticias_midia/1/0/1246/Aprovado_aumento_da_tarifa_de_%C3%B4nibus_em_Porto_Alegre_para_R$_3,06.html)

<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/04/fortunati-vai-participar-de-seminario-de-estudantes-sobre-tarifas-de-onibus.html>

<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/04/porto-alegre-tera-novo-protesto-por-valor-da-passagem-nesta-quinta.html>

<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/politica/noticia/2013/04/acao-cautelar-suspende-reajuste-da-passagem-de-onibus-na-capital-4095883.html>

<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/noticias/100437824/suspenso-o-aumento-da-tarifa-de-onibus-na-capital>

criação de normas e instruções para o cumprimento da Lei. Zílio, Rodrigo Lopez (2012, p.36)¹⁴ observa que “ a característica fundamental é que a Justiça Eleitoral apresenta funções múltiplas, não se restringindo a atividade-fim de prestar jurisdição, sendo reconhecida, ainda, a atribuição administrativa, normativa e consultiva”.

E é através do processo eleitoral e das ações eleitorais que a jurisdição eleitoral se manifesta, concretizando estes objetivos.

CONCEITO DE DIRETO ELEITORAL

O Direito Eleitoral está inserido no âmbito do Direito Público, sendo um ramo autônomo do direito que possui princípios e ações próprias. Sua autonomia advém de competência legislativa privativa da União para legislar sobre a matéria, de acordo com o disposto no art. 22 da CF. As normas de Direito Eleitoral destinam-se a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, principalmente os que envolvem votar e ser votado de acordo com art. 1º do Código Eleitoral - Lei nº 4.737/65.

Zílio, Rodrigo Lopez (2012, p.17-18)¹⁵, expõe o seguinte conceito:

“O Direito eleitoral constitui-se em ramo do direito público cujo desiderato primordial é proporcionar e assegurar que a conquista do poder pelos grupos sociais seja efetuada dentro de parâmetros legais preestabelecidos, sem o uso da força ou de quaisquer subterfúgios que interfiram na soberana manifestação da vontade popular (...). O direito Eleitoral, portanto, preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes dos cargos eletivos, a partir da opção manifestada pelos titulares da soberania estatal”

¹⁴ ZÍLIO, RODRIGO LÓPEZ. Direito Eleitoral: Noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais, 3ª Edição, Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 2012.

¹⁵ ZÍLIO, RODRIGO LÓPEZ. Direito Eleitoral: Noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais, 3ª Edição, Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 2012.

Do conceito acima exposto, extrai-se que o Direito Eleitoral, por ser ramo de direito público, envolve a realização de interesse público¹⁶, que no caso, consubstancia-se na lisura do processo de escolha dos representantes do povo. Ao submeter-se às regras e princípios de Direito Público, a Justiça Eleitoral insere-se no contexto da Administração Pública, e estabelece que os agentes envolvidos nos pleitos, partidos, candidatos e coligações devem agir de acordo com a Constituição Federal respeitando os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, de modo a buscar o interesse coletivo. Disso resulta o entendimento que a matéria eleitoral é de ordem pública.

E assim, preocupado com a legitimidade, moralidade e lisura do pleito a fim de preservar a vontade soberana do povo, o direito eleitoral, tem a sua disposição normas de direito material e processual reunidas em um conjunto de estatutos legais, cujos principais exemplos são o Código Eleitoral - Lei 4737/1965, Lei das Eleições - Lei 9504/1997, Lei dos Partidos Políticos 9096/1995, Lei de Inelegibilidades – LC 64/1990 e LC 135/2010.

Entretanto, embora o Direito Eleitoral seja ramo autônomo, relaciona-se com os demais ramos do direito. Assim, aplica-se subsidiariamente ao Direito Eleitoral o Código Penal, o Código de Processo Penal¹⁷, o Código Civil, o Código de Processo Civil, as resoluções, bem como, os costumes, os princípios gerais do direito, analogia, a jurisprudência, a doutrina, e ainda, as súmulas do TSE. Não se ignore o Direito Constitucional, “base jurídica originária e embrionária do Direito Eleitoral”¹⁸.

¹⁶ O interesse público na doutrina administrativista pode ser definido como interesse da coletividade. “Aristóteles o chamava de sumo bem comum ‘digno de ser amado também por um único indivíduo; porém mais belo e mais divino quando referente a povos e cidades” BORGES, Gonzalez, Alice. Supremacia do interesse público: Desconstrução ou reconstrução? Revista Diálogo Jurídico. n°15-jan/fev/mar de 2007 - Salvador. www.direitopublico.com.br. acesso em: 07/03/2012 às 18h.

¹⁷ Os arts. 287 e 364 do Código Eleitoral informam que se aplicam subsidiariamente ao direito processual eleitoral as normas e princípios do direito penal e processual penal.

¹⁸ ZÍLIO, RODRIGO LÓPEZ. Direito Eleitoral: Noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais, 3ª Edição, Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 2012 p. 19

O PROCESSO ELEITORAL

O processo eleitoral consiste num conjunto de atos abrangendo a preparação e realização das eleições, é formado pelo conjunto de regras que disciplina o pleito eleitoral e se estabelece pelas relações entre os personagens envolvidos nas eleições, durante as fases do processo eleitoral. Ou seja, as relações entre eleitores, candidatos, partidos e coligações, Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral.

Zílio, explica:

“Concebe-se o processo eleitoral como um conjunto de regras, coordenadas entre si, que objetivam disciplinar os aspectos materiais necessários ao exercício do sufrágio e se desenvolvem desde as normas de convenção partidária, passando pelo pedido de registro de candidato (e as correlatas condições de elegibilidade e inelegibilidade), arrecadação e gastos de campanha, pesquisa eleitoral, propaganda eleitoral, e, também, pelo momento de votação e do escrutínio, prestação de contas, culminando com a diplomação dos eleitos.”¹⁹

A jurisprudência do STF também fornece o conceito de processo eleitoral e as fases que ele compreende, *verbis*:

“(...) O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. (...)”²⁰

¹⁹ ZÍLIO, RODRIGO LÓPEZ. Direito Eleitoral: Noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais, 3ª Edição, Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 2012.p 247

²⁰ (ADI 3345, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2005, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-01 PP-00110 RTJ VOL-00217- PP-00162)

O processo eleitoral a despeito de se caracterizar por uma sucessão de fases e estar voltado para a realização de um certame eleitoral pode ser visto como de caráter permanente, como refere Amaury Silva, tendo em vista que a Justiça Eleitoral exerce atividades de modo permanente, das quais, cite-se, como exemplo, a manutenção e controle de dados referentes ao cadastro nacional de eleitores, revelando, neste caso, atividade de cunho eminentemente administrativo²¹.

FASES DO PROCESSO ELEITORAL

Efetivamente o processo eleitoral compreende as convenções partidárias, o registro de candidatos, a propaganda eleitoral, as pesquisas eleitorais, o momento da votação e escrutínio e a arrecadação e prestação de contas. Assim, passo a uma breve análise das etapas tecendo considerações sobre alguns aspectos envolvidos no desdobramento do processo eleitoral.

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Denomina-se convenção partidária o ato do partido político em deliberar sobre coligações e escolher seus candidatos para a disputa do pleito eleitoral. Caracterizam-se de acordo com a eleição que será disputada, assim, podem ocorrer em âmbito municipal, regional ou nacional. As regras estão dispostas nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições.

Nesta etapa chama atenção a exigência de observância da norma do art. 10, § 3º da Lei 9.504/97²², para que ocorra o deferimento do Demonstrativo de Regularidade Dos Atos Partidários, ou seja, os partidos e

²¹ SILVA, Amaury. Ações Eleitorais. Teoria e Prática, São Paulo, Ed. JH Mizuno, 2012, p. 26

²² Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo

Coligações devem preencher as vagas respeitando os percentuais mínimo de 30% e máximo de 70% para cada sexo.²³

A PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral visa a captar o voto do eleitor. É uma importante fase do processo eleitoral onde o candidato veicula suas propostas para angariar o apoio e a adesão do eleitor.

A matéria está regulada nos seguintes dispositivos: Código Eleitoral: artigos 240 a 256 e Lei das Eleições: artigos 36 a 58, bem como pelas resoluções expedidas a cada pleito. No pleito de 2012 a Resolução 23.370/2011 disciplina a propaganda eleitoral.

As irregularidades na propaganda são apuradas através de representação que tem o fito de fazer cessar a propaganda irregular, bem como impor sanção pecuniária, de forma individualizada²⁴, ao candidato, partidos e coligações, enfim aos responsáveis e beneficiários da propaganda irregular.

A PESQUISA ELEITORAL.

Consiste em procedimento de inquirição do eleitor para verificar o desempenho e a aceitação dos candidatos.

Deve ser realizada mediante registro na Justiça Eleitoral para que possa ser divulgada ao eleitor e utilizar método científico, obedecendo a critérios relativos à metodologia empregada na pesquisa, controle de amostra, margem de erro, etc. Diferencia-se da enquete que constitui mero

²³ Sobre o tema veja-se: Recurso Especial Eleitoral nº 78432, Acórdão de 12/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2010 e também Recurso Especial Eleitoral nº 2939, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012

²⁴ “O reconhecimento da propaganda eleitoral irregular autoriza a imputação de multas distintas a luz do disposto nos arts. 17 e 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/1” Recurso Eleitoral nº 36464, Acórdão de 11/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012)

levantamento de opiniões e não exige controle de amostra, tampouco registro junto à Justiça Eleitoral, devendo, para ser divulgada, apenas advertir o eleitor que se trata de enquete.

A ARRECADAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Esta etapa compreende a administração financeira da campanha. Os recursos arrecadados podem ser provenientes de recursos próprios dos candidatos, recursos próprios dos partidos e coligações, doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, doações de outros candidatos, comitês financeiros e partidos, repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário, e ainda, receita decorrente de comercialização de bens ou da realização de eventos, bem como de aplicação financeira dos recursos de campanha, conforme estabelece o art. 18 da Resolução TSE 23.376/2012 que disciplina a matéria nas eleições de 2012.

O art. 24 da Lei 9.504/1997 estabelece vedações à arrecadação de recursos que sejam provenientes de entidades e governo estrangeiro, órgãos da administração pública, concessionária ou permissionária de serviço público, entre outros.

A prestação de contas, por seu turno, é procedimento jurisdicional através do qual candidatos, comitês financeiros e partidos políticos procedem a prestação de contas de campanha, incumbindo à Justiça Eleitoral efetuar exame de regularidade das contas apresentadas

O REGISTRO DE CANDIDATURA

Nesta etapa é feito o pedido de registro de candidatura, que nada mais é do que o ato formal através do qual o pretendente a mandato eletivo solicita à Justiça Eleitoral o seu registro, demonstrando através de documentação comprobatória²⁵ que atende as condições de elegibilidade e que não incide em causas de inelegibilidade previstas na legislação.

²⁵ O artigo 11 da Lei 9504/1997 bem como os artigos 21 a 33 da Resolução TSE 23.373/2011 especificam os documentos que devem instruir o pedido de registro de candidato.

O registro de candidatura está disciplinado pelos arts. 10 a 16 da Lei 9.504/1997 e apresenta uma mescla de normas de essência material e processual com a finalidade de determinar os requisitos legais para homologação da candidatura e programar o seu o rito.

Acerca do tipo de jurisdição do registro de candidatos, Zílio nos informa que o pedido de registro de candidatura é relação jurídica linear²⁶, sendo considerado ato de jurisdição voluntária, nos informando ainda, que o STF assentou que o pedido de registro tem cunho eminentemente administrativo²⁷.

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Nesta etapa, são aferidas as condições de elegibilidade que estão previstas, de modo expresse, no art.14, § 3º, da Constituição Federal e são as seguintes: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral, filiação partidária, e idade mínima. Além destes, imprescindível que o candidato seja alfabetizado, requisito do art.14, § 4º da CF. Neste plano veja-se o entendimento do TSE que entende que a Carteira Nacional de Habilitação gera presunção da condição de alfabetizado²⁸, bem como considera alfabetizado aquele que domina, ainda que de forma rudimentar, a escrita e a leitura²⁹.

²⁶ ZÍLIO, RODRIGO LÓPEZ. Direito Eleitoral: Noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais, 3ª Edição, Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 2012.p 254

²⁷ Pleno – Questão de Ordem na Ação Originária nº510 - Rel. Marco Aurélio de Mello – j. 26.08.1998.

²⁸ Neste sentido: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 445925, Acórdão de 07/06/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2011, Página 96

²⁹ Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10907, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

Também é observado, na etapa do registro de candidatura, se o candidato não incide em causas de inelegibilidade.

A inelegibilidade revela “o impedimento ou restrição à capacidade eleitoral passiva”³⁰, capacidade de ser votado, e tem base constitucional, art.14 § 4º a 8º da CF e também decorrente de lei complementar art.14, § 9º³¹, da CF e LC. 64/90. No dizer de Marlón Jacinto Reis, “a *inelegibilidade é um critério jurídico-político objetivo (abstrato) previsto em lei para definir o perfil esperado dos exercentes de mandato eletivo*”³² e tem por pressuposto uma atuação preventiva do Estado, de modo a preservar o bem jurídico tutelado, qual seja o mandato político.

A norma constitucional do art.14, § 9º, enuncia o princípio da proteção que visa a afastar os pretendentes a mandato eletivo que representem risco para a administração, e, por conseguinte, aos valores da moralidade e probidade administrativas.

A Lei Complementar nº. 64/90 alterada pela LC.135/2010 ou Lei da Ficha Limpa, como ficou rotulada, determina casos de inelegibilidades e prazos de cessação, prevendo ocasião para impugnação ao registro de candidaturas e os atos processuais a serem adotados nessa ocasião.

³⁰ ZÍLIO, RODRIGO LÓPEZ. Direito Eleitoral: Noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais, 3ª Edição, Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 2012.p 151

³¹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta

³² Ficha Limpa: Lei complementar nº135, de 4/6.2010: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular/Edson de Resende Castro, Marcelo Roseno de Oliveira, Márton Jacinto Reis (coordenadores). Bauru, SP: EDIPRO, 2010.p 32

MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC. 135/2010 À LC. 64/1990.

A LC 135/2010, de fato, trouxe novos dispositivos e alterou outros previstos na LC. 64/1990, entre os quais, o art.15 da LC 64/90³³ que afirma que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão do órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência, assentado que a decisão que veicular inelegibilidade não mais será executada apenas após o esgotamento dos prazos recursais, ou seja, será executada independentemente do trânsito em julgado da decisão, com a publicação da decisão proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral (TRE ou TSE).

A lei em comento, também incorporou o art. 26-A³⁴ à LC. 64/90. Este dispositivo reza que o restabelecimento da elegibilidade importa a retomada normal dos procedimentos inerentes à campanha eleitoral.

O art. 26-B³⁵, por sua vez, estatui a prioridade dos feitos eleitorais que envolvam desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade. A prioridade, consoante o ensinamento de Zílio, se estende tanto as ações que tratem de abuso genérico (AIJE, AIME, RCED) quanto às representações eleitorais específicas (art. 30-A e art. 41-A da Lei Eleitoral). Para concretizar esta finalidade o artigo estabelece em seu § 2º que os órgãos ali constantes (Receita Federal Estadual Municipal, Banco Central do Brasil entre outros) darão prioridade na troca de informações e dados relativos à arrecadação e gastos de campanha.

³³ Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

³⁴ Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições. ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

³⁵ Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança. ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

O art. 26-C³⁶, também acrescentado, prevê a possibilidade da suspensão da inelegibilidade, em caráter cautelar, pelo colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação de recurso, quando houver plausibilidade da pretensão recursal e a requerimento expresso da parte, por ocasião da interposição do recurso, sob pena de preclusão.

Conforme o dispositivo somente é possível obter a suspensão da inelegibilidade em relação às hipóteses das alíneas d, e, h, j, l, n. Imperioso para que ocorra a suspensão da inelegibilidade, em caráter cautelar, a presença dos requisitos legais desta tutela, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O art. 3º da LC 135/2010³⁷ estabelece a possibilidade de aditamento dos recursos interpostos antes da vigência da LC. 135/2010, para o fim de obter a suspensão da inelegibilidade.

A Lei da Ficha Limpa também alterou o prazo de inelegibilidade de três para oito anos e pela nova regra do art.1º I, 'd', da LC 64/90³⁸, o lapso inicial em que incide a inelegibilidade é a procedência das ações genéricas de abuso (AIJE, AIME, RCED), quando acolhida por órgão colegiado, quer seja em grau recursal ou originariamente.

³⁶ Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso

³⁷ 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do [art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), introduzido por esta Lei Complementar.

³⁸ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

A inelegibilidade decorrente de condenação criminal na forma do art.1º, I, 'e', também sofreu modificação pela Lei da Ficha Limpa. Pelo novo dispositivo, reconhece-se a inelegibilidade por oito anos, após o cumprimento da pena, quando houver condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (TJ, TRE, TRF, STJ, STF), qualquer que seja sua fração, relativamente aos crimes arrolados na alínea e³⁹. Ressalte-se que o TSE decidiu que o Tribunal do Júri caracteriza-se como órgão colegiado⁴⁰, desse modo, uma decisão proferida na primeira instância através do Tribunal do Júri acarreta a inelegibilidade, desde que referentes aos crimes arrolados na alínea 'e'⁴¹.

Frise-se, ainda, que a inelegibilidade prevista na alínea 'e' não se aplica aos crimes culposos, nem aos de menor potencial ofensivo, estes entendidos como aqueles em que a pena em abstrato seja inferior a dois anos, e tampouco se aplica aos crimes de ação penal privada. É a regra do art. 1º, § 4º da LC 64/90⁴².

³⁹ Os crimes a que se refere à alínea 'e' são os seguintes: 1- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3- contra o meio ambiente e a saúde pública; 4- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8- de redução à condição análoga à de escravo; 9- contra a vida e a dignidade sexual; 10- e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

⁴⁰ Neste sentido: Recurso Ordinário nº 169795, Acórdão de 02/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator(a) designado(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2010)

⁴¹ Também neste sentido: Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Improcedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferimento do pedido no juízo originário. Entendimento de que a decisão proferida no Tribunal do Júri não se enquadraria para os fins previstos na Lei de Inelegibilidades. Doutrina e jurisprudência apontando o Tribunal do Júri como órgão colegiado. Incidência, diante de sentença condenatória, ainda que submetida a recurso, da hipótese legal de causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, letra "e", nº 9, da Lei Complementar nº 64/90. Provimento. (Recurso Eleitoral nº 61103, Acórdão de 14/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/08/2012)

⁴² § 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

A alínea 'f'⁴³ sofreu alteração tão somente com relação ao prazo da inelegibilidade, que passou de quatro para oito anos. Esta alínea prevê a inelegibilidade dos oficiais das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica). As hipóteses que tornam o oficial inelegível estão previstas na Lei 6880/1980.

A alínea 'g'⁴⁴ estampa a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas de administrador público pelo prazo de oito anos, contados da decisão irrecorrível do órgão competente. Os sujeitos que se submetem a esta inelegibilidade são os titulares de cargo, emprego ou função pública, os administradores ou responsáveis por dinheiros e os ordenadores de despesas, enfim, todos os que têm a gestão de orçamento ou administração de bens ou valores públicos, que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Esta rejeição das contas, contudo, deve ser por “irregularidade insanável”⁴⁵. O fundamento ético desta norma é afastar do exercício do mandato aquele administrador que não age com probidade no trato da coisa pública.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão pendente de publicação, assentou, por maioria, que a desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo em virtude da não aplicação do percentual

⁴³ f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

⁴⁴ g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

⁴⁵ As irregularidades insanáveis constituem aquelas que derivam de má-fé ou desonestidade com a coisa pública, diferente daquelas irregularidades que derivam da inobservância de regras formais ou técnicas. ZÍLIO, RODRIGO LÓPEZ. Direito Eleitoral: Noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais, 3ª Edição, Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 2012 p.189

mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.⁴⁶

A alínea 'h'⁴⁷ é dirigida aos agentes públicos detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional, bem como os ordenadores de despesas mencionados no art. 71, II⁴⁸ da CF. A alínea 'h' será aplicada quando houver reconhecimento de abuso de poder em ação popular, bem como em ação civil pública, decorrente, inclusive, de ressarcimento de danos ao erário.

A alínea 'j'⁴⁹ dispõe sobre inelegibilidade decorrente de condenação por ato de corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio (art. 41 A da Lei das Eleições), doação captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha (art. 30 A da Lei das Eleições), e condutas vedadas (arts. 73,74, 75, 77 da Lei das Eleições). Desse modo, quem for condenado a título definitivo ou por decisão colegiada nas representações acima citadas, sofre os efeitos da inelegibilidade por oito anos a contar da eleição.

⁴⁶ Recurso especial Eleitoral nº 246-59, Aparecida SP Relatora Min. Nancy Andrighi em 27/11/2012 Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-tse-serie-especial-no-1-ano-1-volume-1>

⁴⁷ h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

⁴⁸ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

⁴⁹ j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão pendente de publicação, por maioria, assentou que a condenação por captação ilícita de sufrágio, nas eleições de 2004, atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90, pois ainda que a condenação e a correspondente sanção tenham transcorrido e se consumado sob a vigência da norma anterior, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura para o pleito de 2012, o novo prazo previsto na Lei Complementar nº 135/2010.⁵⁰

A alínea 'k'⁵¹ sujeita todos os titulares de mandato eletivo tanto do executivo como do legislativo, em todas as esferas administrativas. Trata-se de inelegibilidade dos que renunciaram para escapar da aplicação de sanções de natureza política, ou seja, a inelegibilidade incide quando a renúncia se operar após o oferecimento de representação apta a autorizar a abertura de processo que impute falta grave de cunho político ao representado.

A alínea 'l'⁵² refere-se à inelegibilidade de condenação por ato de improbidade administrativa, é necessário que a condenação seja por ato doloso e acarrete lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. Desse modo, haverá incidência da inelegibilidade quando houver condenação fundadas nos arts. 9º e 10º da Lei 8249/92⁵³.

⁵⁰ Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº126-33 MG Relatora Min. Nancy Andrighi, em 23/10/2012 Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-tse-serie-especial-no-1-ano-1-volume-2>

⁵¹ k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

⁵² l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena

⁵³ A Lei 8249/1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão recente, pendente de publicação⁵⁴, por maioria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a condenação não transitada em julgado, proferida por decisão colegiada, em razão de atos de improbidade administrativa, somente atrai a inelegibilidade descrita na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 se decorrer, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e de lesão ao patrimônio público.

A inelegibilidade da alínea 'm'⁵⁵ é decorrente da sanção de exclusão da profissão, em caso de infração ético-profissional. Da decisão administrativa que excluir profissional do exercício de profissão, decorre a inelegibilidade por oito anos.

A alínea 'n'⁵⁶ advém do reconhecimento de simulação ou fraude nas separações conjugais para driblar as inelegibilidades por parentesco. Conforme Zílio há duas possibilidades, ou se maneja uma ação de conhecimento, no Juízo Comum, com o fito de reconhecer a fraude, ou, o reconhecimento da fraude pode ocorrer no bojo da ação de impugnação ao registro perante a Justiça Eleitoral.

A hipótese da alínea 'o'⁵⁷ prevê inelegibilidade por oito anos no caso de demissão do serviço público em decorrência de processo disciplinar, administrativo ou judicial.

⁵⁴ Agravo Regimental no Recurso especial Eleitoral nº 71-30 SP Relator Min. Dias Toffoli em 25/10/2012 Disponível em : <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-tse-serie-especial-no-1-ano-1-volume-2>

⁵⁵ m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

⁵⁶ n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

⁵⁷ o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

A alínea 'p'⁵⁸ traz hipótese de inelegibilidade calcada nas doações ilegais de recursos para as campanhas eleitorais, seja de pessoas físicas ou jurídicas. Assim para que incida esta inelegibilidade deve haver decisão da Justiça Eleitoral declarando a responsabilidade da pessoa física ou jurídica por doação ilegal.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão pendente de publicação, por unanimidade, assentou que basta a decisão pela ilegalidade das doações eleitorais para que os responsáveis sejam considerados inelegíveis, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea p da Lei Complementar nº 64/90. Sendo desnecessário que haja pronunciamento quanto à existência de dolo na conduta dos agentes.⁵⁹

Por fim, a alínea 'q'⁶⁰ veicula inelegibilidade dirigida aos magistrados e membros do MP aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, quando houver perda do cargo por sentença judicial, e quando houver pedido de exoneração ou aposentadoria voluntária no curso de processo administrativo ou disciplinar.

Com efeito, as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 135/2010 à Lei de Inelegibilidades visam a garantir a efetividade dos princípios da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, a serem aferidos quando do exame dos registros de candidaturas, conformando-se à previsão do art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

⁵⁸ p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

⁵⁹ Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº261-24 SP , Relatora Min. Nancy Andrighi em 13/11/2012 Disponível em : <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-tse-serie-especial-no-1-ano-1-volume-2>

⁶⁰ q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Dessa maneira, impõe-se reconhecer que as novas hipóteses de inelegibilidades trazidas pela Lei da Ficha Limpa exigem que os candidatos tenham uma vida pregressa compatível com o que se espera de agentes no exercício dos cargos políticos.

A propósito, a Min. Carmen Lúcia, resumiu a questão, assentando que:

“O princípio constitucional prevalecente é o da proteção ético-jurídica do processo eleitoral, sobrepondo-se o direito da sociedade a uma eleição moralizada, proba, impessoal e legal ao voluntarismo daquele que pretende se por ao crivo do eleitor.”⁶¹

AÇÕES ELEITORAIS

A ação eleitoral pode ser entendida como o direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado quando a pretensão estiver vinculada ao Direito Eleitoral. Na lição de Zílio:

*“Ações Eleitorais são aquelas que prevêem sanções tipicamente político-eleitorais consistente em restrições ou limitações de direitos, precipuamente, na esfera especializada. Assim, a violação do bem jurídico tutelado no Direito Eleitoral necessita uma resposta estatal especificamente voltada para os elementos de referência do processo eleitoral. Em conseqüência, o caráter retributivo das ações eleitorais centra-se, basicamente, em restrições ou limitações na esfera do candidato e do eleito.”*⁶²

Na esfera eleitoral (não criminal) existem dois gêneros de ações, as ações de arguição de inelegibilidade e as ações de combate aos ilícitos eleitorais. São exemplos do primeiro gênero a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) e o Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED). Como exemplo do segundo gênero tem-se a Ação de Investigação

⁶¹ <http://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2388606/ministra-carmen-lucia-acompanha-relator-e-mantem-negativa-de-registro-a-roriz>

⁶² ZÍLIO, RODRIGO LÓPEZ. Direito Eleitoral: Noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais, 3ª Edição, Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 2012.p 417

Judicial Eleitoral (AIJE), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), e as Representações por captação ilícita de sufrágio, representações por condutas vedadas, representação por captação e gastos ilícitos para fins eleitorais e, ainda as representações remanescentes, que tratam de infrações de menor gravidade, como a representação por propaganda irregular, por pesquisa irregular, por doação acima do limite legal, e por direito de resposta.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

A Ação de Impugnação de Registro de Candidato (AIRC), com previsão nos arts. 3º ao 17º da Lei Complementar 64/90 é a ação própria por meio da qual se ataca o registro de candidato que tenha algum vício de elegibilidade, seja por não atender aos requisitos constitucionais (art. 14, § 3º da CF), seja por estar eivado de inelegibilidades quer seja constitucional ou infraconstitucional (art.14, § 4º ao 9º CF e LC. 64/90) e, ainda, por ausência de condição de registrabilidade.

Quanto à natureza jurídica da AIRC a doutrina tem reconhecido a natureza de “verdadeira ação judicial, já que contém as suas características”⁶³. Neste sentido, Niess, acrescenta que a impugnação ao pedido de registro de candidatura a mandato eletivo configura o exercício de direito de ação, inaugurando um processo de conhecimento com todas as fases que lhe são peculiares. É, pois, uma ação civil de conhecimento, de conteúdo declaratório, sendo um ato de jurisdição contenciosa.⁶⁴ Desse modo, deve-se observar os princípios do contraditório e ampla defesa

Assim é que se define a natureza jurídica da AIRC como sendo uma ação autônoma, de conhecimento, sendo a decisão de conteúdo declaratório,

⁶³ CÂNDIDO, Joel José, Direito Eleitoral Brasileiro, Edipro, 15ª Ed, 2012.p 165

⁶⁴ NIESS, Pedro Henrique Távora. Direitos Políticos – Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações Eleitorais, Edipro, Bauru, 2ª Edição, 2000.

reconhecendo ou não, a existência de motivo a ensejar rejeição à candidatura pretendida.

O objetivo da AIRC não é a declaração de inelegibilidade, o escopo dessa ação impugnatória é o indeferimento do registro do candidato, dessa forma as inelegibilidades servem de fundamento para o indeferimento do registro.

A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

A fim de proteger a normalidade e legitimidade do pleito conforme estabelecido na Constituição Federal art.14, § 9º⁶⁵, a ação de investigação judicial eleitoral, de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar de nº 64/1990, destina-se à apuração de abuso de poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social⁶⁶:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:(...)”.

⁶⁵§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, **e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**

⁶⁶Veja-se neste sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral: (...). 1. Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 433079, Acórdão de 02/08/2011, Relator (a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/08/2011, Página 88)

Inicia mediante representação e deve ser apurada através do devido processo legal, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

A LC 135/2010 previu, caso reste configurado os atos de abuso, sanções de cassação do registro ou do diploma do candidato, declarando, ainda, a inelegibilidade, para as eleições em curso e por oito anos após a apuração do ilícito⁶⁷. Os legitimados ativos para propositura da AIJE são o partido, coligação, candidato e o Ministério Público. Podem sofrer uma AIJE o candidato e aquele que contribuiu para a prática do ato abusivo.

Nas hipóteses de chapas majoritárias, exige-se que o vice integre a relação processual⁶⁸. A investigação pode ser ajuizada antes do início do processo eleitoral até a data da diplomação e o procedimento a ser observado tem previsão nos arts. 22, I a XVI, e 23 da LC nº 64/90.

A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tutela a legitimidade das eleições, artigo 14, §9º, da Constituição Federal, bem como a lisura eleitoral, artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990⁶⁹, sendo, assim, assegura que o voto seja pura manifestação individual do eleitor, não eivado de vícios.

⁶⁷XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

⁶⁸ Neste sentido: (...) 3. Nas ações eleitorais que possam implicar perda do registro ou diploma, há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária. Na espécie, o vice-prefeito foi citado dentro do prazo decadencial de ajuizamento da AIJE. Desse modo, não houve decadência do direito de ação nem violação do art. 47 do CPC. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 156459, Acórdão de 14/06/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/08/2011, Página 92)

⁶⁹Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda

Segundo Rodrigo López Zílio⁷⁰,

“(...)A AIME visa desconstituir a relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo, porquanto a reconhece como eivada de vício insanável originado por ato de corrupção, fraude ou abuso de poder. Em verdade, a AIME pretende se opor ao próprio mandato eletivo que foi ilicitamente obtido pelo eleito (ou suplente), atingindo, em seqüência, a condição do mandatário. Em suma, objetiva-se, através da AIME, o afastamento do eleito (ou suplente) do exercício do mandato representativo. Por conseguinte, é ação constitutivo negativa, que se destina a tornar insubsistente o mandato eletivo.”.

São previstas, por conseguinte, três hipóteses de cabimento da AIME, segundo o artigo 14, §10º, da Constituição Federal⁷¹: fraude, corrupção ou abuso de poder econômico.

Frise-se, ainda, que a AIME tramita sob sigilo, nos termos do art. 14, § 11, da Constituição Federal, mas seu julgamento é público. A decisão de procedência da AIME cassa o mandato eletivo, e por disposição do art. 222⁷² e 224 do Código Eleitoral, bem como da jurisprudência⁷³, deve ser realizado novo pleito se o cassado obteve mais da metade dos votos válidos.

que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

⁷⁰ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 475.

⁷¹ § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

⁷² Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

⁷³ (...) 1. A determinação de novo pleito, nos termos do art. 224 do CE, foi decorrência natural da própria decisão, tendo em vista que a nulidade atingiu mais da metade dos votos no pleito, não sendo necessária a provocação da parte interessada nesse sentido. (...) 3. A jurisprudência atual do TSE é no sentido de que, mesmo em AIME, se o cassado obteve mais da metade dos votos válidos, a renovação do pleito é de rigor (...) (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8055, Acórdão de 02/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 110/2008, Data 23/9/2008, Página 18/19)

O RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED)

O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito. As hipóteses de cabimento do RCED estão previstas no art. 262, do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Embora tenha o nome de recurso trata-se, na verdade, de uma “ação autônoma de impugnação do diploma”⁷⁴ que visa desconstituir o ato da diplomação, de modo a afastar o eleito do mandato eletivo. Ressalte-se, ainda, que a inelegibilidade referida no inciso I do art. 262, acima citado, é aquela superveniente, ocorrida após o prazo para impugnação do registro de candidatura.

DAS REPRESENTAÇÕES POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997)

Em linhas gerais, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

⁷⁴ ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 456

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁷⁵:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; b) a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); c) o direcionamento da conduta a eleitor determinado. É este o entendimento doutrinário:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁷⁶

DA REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS (ARTS. 73, 74, 75 E 77 DA LEI 9.504/1997)

As condutas vedadas, no ensinamento de Zílio, são espécies do gênero abuso de poder e tutelam a igualdade entre os candidatos, a fim de se

⁷⁵ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

⁷⁶ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.

coibir condutas que afetem a isonomia do pleito. Desse modo, as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, se dirigem àqueles que mantiverem com a Administração Pública direta, indireta, fundacional, a qualidade de agente público.

Segundo Márlon Reis:⁷⁷

“A expectativa da vigente ordem constitucional é de que a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de “paridade de armas”. Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais (critérios de parentesco, de ocupação de certas posições políticas ou sociais, etc.) em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral.”

A propósito, vale sublinhar a lição de José Jairo Gomes: “Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito.”⁷⁸ Entendimento também consagrado pelo TSE: “(...) a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade. (...)”⁷⁹

A respeito das sanções aplicáveis, ilustrativo precedente do TSE:

“CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção

⁷⁷ REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: ALUMNUS, 2012. P. 86.

⁷⁸ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 526.

⁷⁹ (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005)

pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.3. Representação julgada procedente.” (TSE, Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15)

DA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS ELEITORAIS (ART. 30-A DA LEI 9504/1997).

O art. 30-A da Lei das Eleições estabelece a possibilidade de ajuizamento de representação objetivando atacar irregularidades na arrecadação e gastos de recursos com finalidade eleitoral. O bem jurídico protegido pela norma é a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de campanha tendo em vista que eventuais irregularidades nestes procedimentos podem macular a normalidade do pleito, desvirtuando a vontade do eleitor e quebrando a isonomia entre os disputantes ao pleito. A origem da ilicitude dos recursos tem sede nos artigos 23, 24, 26 e 27 da Lei 9.504/1997. A procedência desta representação enseja a denegação do diploma ao candidato ou sua cassação, sendo a inelegibilidade (art. 1º, j, da LC 64/90) efeito reflexo.

DAS REPRESENTAÇÕES REMANESCENTES

Por fim, as representações remanescentes, tratam de infrações de menor gravidade, como a representação por propaganda irregular, por pesquisa irregular, por doação acima do limite legal, e por direito de resposta. Em regra são as espécies eleitorais mais freqüentes em meio ao período de eleições. São veículos adequados para apurar ofensa a dispositivos contidos na Lei das Eleições, objetivando a aplicação da respectiva sanção. Em geral veiculam sanção de multa.

A propaganda irregular, de modo geral, é aquela veiculada em bens públicos, bens privados, por outdoors, devendo respeitar o limite de 4m². A representação por propaganda irregular observa o rito previsto no art. 96 da lei 9.504/1997. Como regra geral, estabelece sanção de multa, bem como sujeita os responsáveis a sua retirada.

As doações de pessoas físicas devem respeitar o limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição (art. 23, §1º, LE) e a sanção aplicável é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso – art. 23, §3º), sem prejuízo de apurar-se o abuso de poder econômico. Já as doações de pessoas jurídicas devem respeitar o patamar de 2% do faturamento bruto do ano anterior da eleição (art. 81, §2º, LE) e, caso não respeitados os limites, ensejam o pagamento de multa, no valor de 05 a 10 vezes a quantia em excesso (art. 81, §2º LE), além de proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público, pelo prazo de cinco anos (art. 81, §3º). O procedimento a ser observado nas representações por doações acima dos limites legais é o do art. 22 da LC nº 64/90.

A representação por direito de resposta tem cabimento quando houver ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, ainda que de modo indireto.

A pesquisa divulgada sem prévio registro das informações exigidas por lei (art. 33, §3º, LE) perante a justiça eleitoral, sujeita os candidatos, partidos, coligações ou meios de comunicação à representação por pesquisa irregular que implica na sanção de multa estabelecida no patamar de 50.000 a 100.000 UFIRs.

CONCLUSÃO

Ao finalizar este trabalho, algumas constatações podem ser feitas. Desse modo, a partir de uma análise geral do que foi estudado, impõe-se reconhecer que a sociedade, aos poucos, está se dando conta, e assumindo seu papel protagonista, e vê no judiciário, para além dos outros poderes, já desgastados e desacreditados pelas constantes notícias e comprovações de corrupções e desvios, um defensor da Constituição, que tutela pelos direitos ali elencados em prol do caráter público e do bem comum.

Esta constatação se fez sentir quando da edição da nova Lei de Inelegibilidades ou Lei da Ficha Limpa, que mobilizou a população, denotando o exercício da consciência cidadã, resultando em um importante progresso cultural e jurídico para o país, dotando o regime jurídico do processo eleitoral de um poder de seleção refletido na capacidade eleitoral passiva, baseada na previsão constitucional do art.14 § 9º da Constituição Federal, exigindo que os candidatos tenham uma vida pregressa compatível com o que se espera de agentes no exercício dos cargos políticos.

Neste norte o judiciário eleitoral é elevado a uma posição destacada aplicando as regras eleitorais conquistadas com a Lei e inserindo-se como um mecanismo de tutela dos objetivos políticos do Estado de Direito com vistas ao fortalecimento da democracia e da cidadania.

Como síntese das mudanças introduzidas pela LC. 135/2010 cite-se a alteração do prazo mínimo das inelegibilidades de três para oito anos, cujo marco inicia a partir do cumprimento da pena, a dispensa do trânsito em julgado da decisão para aplicação da norma Eleitoral, bastando que a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado, e, ainda a introdução novas hipóteses de inelegibilidades, tornando também inelegíveis: os que renunciaram para escapar da aplicação de sanções de natureza política; os magistrados e membros do MP aposentados compulsoriamente; os condenados por captação ilícita de sufrágio (compra de votos), condutas vedadas aos agentes públicos, gastos e despesas ilícitas na campanha ou por abuso do poder político e econômico; os condenados na órbita civil por atos de improbidade administrativa. A Lei da Ficha Limpa também deu mais valor à ação de investigação judicial eleitoral que agora pode conduzir a declaração de inelegibilidade e a cassação do diploma eleitoral independentemente do momento em que venha a ser julgada e assentou que o possível impacto dos atos de abuso de poder no resultado da eleição não podem mais ser considerados pelo Judiciário, que deverá ater-se ao contexto e à gravidade dos fatos.

Como síntese da aplicação da Lei de Inelegibilidades ao pleito de 2012 conforme as decisões jurisprudenciais pode-se observar que a Lei em comento, efetivamente, afastou do Processo Eleitoral aqueles candidatos com máculas, numa tentativa de moralizar o trato com a coisa pública, atuando preventivamente, por assim dizer, consagrando o princípio da moralidade e da proteção ao interesse público.

Assim, a corrupção institucionalizada, derivada da influência do pensamento individualista e patrimonialista que faz indivíduos tratar como privado a coisa pública, sofreu um baque, permitindo, mesmo que de forma lenta, a formação de uma consciência voltada ao interesse público, social, coletivo afeita ao processo eleitoral democrático.

O debate inicial sobre a constitucionalidade desta Lei visava tão somente o interesse daqueles que seriam prejudicados por ela, e, por isso mesmo, não vingou, tendo-se a Lei por constitucional e com plena aplicação ao pleito ocorrido em 2012.

Por derradeiro, impõe-se reconhecer, ainda, que a adequação do indivíduo ao estatuto das inelegibilidades, visa dar destaque ao regime jurídico pelo qual regido o processo eleitoral, com sede na Constituição e na Lei de Inelegibilidades, estabelecendo, requisitos do direito a se tornar candidato e representar o povo, os quais afastam o direito a candidatura se não forem preenchidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Curso de Processo Civil*. Volume I. Processo de Conhecimento. 6ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo: Ed Malheiros, 1997.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Código eleitoral anotado e legislação complementar*, 10ª Edição, Brasília, Secretaria de Gestão e Informação, 2012.

CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. Edipro, 15ª Ed, 2012.

FERRAZ FALCÃO, Roberto de Barros. *Jurisdição e Precedente Eleitoral : Discurso e Discricionariedade*. 2012. 140f. Dissertação (Mestrado em Direito) PUC/RS, Porto Alegre, 2012, p. 22. 23

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MACEDO HARZHEIM, Elaine. *Jurisdição e Processo crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

NISS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos – Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações Eleitorais*, Edipro, Bauru, 2ª Edição, 2000.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 8.ed. Niterói: Impetus, 2008.

REIS, Márlon. *Direito Eleitoral Brasileiro*. Brasília: ALUMNUS, 2012.

REIS, Jacinto Márlon (Coord). *Ficha Limpa: Lei complementar nº135, de 4/6.2010: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular*. Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

SARLET WOLFGANG, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Amaury. *Ações Eleitorais. Teoria e Prática*, São Paulo, Ed. JH Mizuno, 2012.

SILVA, JOSÉ AFONSO. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 27ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2006.

ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.